



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210200/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO CARLOS PERES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2928/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Alvorada do Sul. Auditoria sobre serviços de saneamento básico. Constatadas ausências de instrumentos de planejamento voltados à universalização dos serviços e falta de atendimento a normas de direito à informação aos usuários, com impacto no controle social. Instrução da CGM e parecer do MPC pela procedência da representação com a expedição de determinações e uma recomendação. Pela procedência da Representação, nos termos da instrução e do parecer.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenaria de Auditorias - CAUD em face do Município de Alvorada do Sul, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades apuradas em auditoria realizada naquele Município sobre a implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Conforme delineado no despacho de recebimento da Representação, a política de saneamento naquele Município é executada diretamente. O serviço de fornecimento de água é prestado por meio de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), operado pelo Serviço Autônomo de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) e regulado pelo Órgão Regulador do Consórcio CISPAR (ORCISPAR), e atende 98,24% de sua população. Não há sistema público de esgotamento sanitário, o que implica na adoção de soluções individuais. A política



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de saneamento é regulamentada pelo Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei Municipal nº 3.071/22.

A auditoria realizada foi estruturada em quatro linhas de investigação, quais sejam, i) universalização do acesso; ii) eficiência e sustentabilidade econômica; iii) saúde pública, conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente; e iv) controle social, transparência e processos decisórios institucionalizados; e resultou na identificação de inconformidades caracterizadoras de 7 achados de auditoria elencados na representação:

Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;

Achado 2: A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização;

Achado 4: Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos;

Achado 5: Não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica;

Achado 6: O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social;

Achado 7: O Município não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico;

Achado 9: O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados.

Destes, os achados 2, 4, 5, 6 e 9, foram objeto de recomendações ao ente fiscalizado, por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações, autuada sob o nº 182702/24, enquanto os achados nº 01 e 07 são objeto da representação.

Acerca do Achado nº 1 a CAUD apontou que o PPA do Município para os anos de 2022 a 2025 faz mera referência “a somente um programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionado aos serviços de água e esgoto, denominado Programa Melhoria no Saneamento, o qual elenca algumas ações como “construir rede domiciliar de coleta de esgoto sanitário”, “efetivar parceria e concessão e serviços de abastecimento e saneamento”, entre outras”, sem estabelecer metas aferíveis, tampouco conta com indicadores que permitam aferir a avaliação de desempenho e execução e, ainda, não há previsão de recursos financeiros para cada ação. A unidade aponta que em resposta aos questionamentos o Município manifestou concordância, mas ponderou que “a implementação das medidas sugeridas “dependerá de diversos fatores como disponibilidade de recursos próprios e de outros vindo da esfera estadual e federal”.

Diante deste cenário, a Coordenadoria apontou que há violação ao art. 165, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, ao art. 91 da Lei Orgânica do Município, ao arts. 2º e 19 da Lei nº 11.445/2007, e ao art. 11-B da Lei nº 14.026/2020, e sugeriu a expedição das seguintes determinações ao Município de Alvorada do Sul:

[1.1] Em até 14 meses, indicar qual a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

[1.2] Em até 16 meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

[1.3] Em até 16 meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[1.4] Em até 18 meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

No segundo achado objeto da representação a unidade apontou que o Município de Alvorada do Sul não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento básico, sendo que no site do SAAE *“não são publicados relatórios sobre as características da água distribuída e não é disponibilizada a Carta de Serviços ao Usuário”*. Também não são publicados relatórios de gestão. Em resposta, o Município teria manifestado concordância com os apontamentos, tendo declarado que *“ainda que evidenciado pelos achados tais circunstâncias, todas as vezes que questionados por qualquer cidadão ou entidade, responde os mesmos com total clareza, demonstrando a realidade da autarquia e dos serviços prestados”*.

Segundo a CAUD, as falhas prejudicam o controle social e deixam de garantir vários direitos dos usuários, em contrariedade ao previsto nos arts. 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 27, incisos I a IV, da Lei nº 11.445/2007, bem como aos arts. 6º, inciso VI, e 7º da Lei nº 13.460/17. Ainda, a falta do relatório de gestão violaria os arts. 14 e 15 da Lei nº 13.460/17, e sugeriu a expedição das seguintes determinações e recomendação:

Determinações

[2.1] Em até 12 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.2] Em até 6 meses, publicar, no sítio eletrônico do SAAE, Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

Recomendação:

[2.1] Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante da verossimilhança dos achados, que noticiaram impropriedades na gestão pública, bem como da adequação da peça representativa, a representação foi recebida com determinação de citação dos gestores indicados como responsáveis, conforme Despacho nº 340/24-GCAZ¹.

O Município de Alvorada do Sul apresentou suas razões de contraditório, nas quais argumentou a necessidade de recursos de outros entes federativos para implantação de programas de universalização do acesso ao saneamento básico, requerendo a fixação de um prazo de 36 meses para a implantação de um projeto de implementação de rede de esgoto. Ainda se propôs a promover melhorias no site da SAAE, tendo defendido a exiguidade do prazo de 12 meses e requerido a fixação de um prazo de 24 meses². Posteriormente, apresentou novos documentos ao processo³.

Na sequência, por meio do Despacho nº 493/24-GCAZ⁴, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3012/24-CGM⁵, manifestou-se pela procedência da Representação, com expedição das determinações e recomendações propostas na inicial e fixação de prazo mais amplo para atendimento em relação à segunda irregularidade objeto da representação.

Por fim, o D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 657/24-5PC⁶, manifestou-se em total consonância com a posição da unidade técnica acerca da procedência da representação, assim como da expedição das determinações e recomendação.

É o breve relato.

¹ Peça nº 10.

² Peça nº 14.

³ Peça nº 23.

⁴ Peça nº 32.

⁵ Peça nº 35.

⁶ Peça nº 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela a efetiva existência de irregularidades na gestão da implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Município de Alvorada do Sul que, a partir do contraditório apresentado, revela-se incontroversa, o que enseja a procedência da representação com expedição das determinações e da recomendação sugeridas.

No contexto, a Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico fixou a obrigação de universalização do saneamento básico, com previsão de percentual da população que deve ser atendida por serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, que constam dos artigos 2º e 11-B daquele diploma legal:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Ocorre que no primeiro achado de autoria foi apontado que o PPA do Município para os anos de 2022 a 2025 faz mera referência a somente um programa relacionado ao tema e sem estabelecimento de metas aferíveis e indicadores de desempenho e execução, sendo ausente também a indicação de recursos financeiros para cada ação.

A unidade técnica apontou na instrução que no PPA 2022-2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“está previsto o “Programa Melhoria no Saneamento”. Neste, há indicação de “Metas” (construção de redes e instalação de hidrômetros...), seguido de “Indicadores Atuais” e “Indicador Desejado”, bem como são elencadas ações, sem que se preveja minimamente como se dará a sua realização, de modo que há mero preenchimento dos campos de indicadores, mas não sua efetiva existência.

Tal fato viola vários dispositivos da Lei 11.445/07, afasta a possibilidade de aferição de avanço no atendimento das diretrizes fixadas nacionalmente para o saneamento básico, e descumpre especificamente os artigos 9º e 19, que exigem o estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para os planos de saneamento básico:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Além disso, há violação ao artigo 165, § 1º, da Constituição Federal⁷ e do art. 91 da Lei Orgânica do Município⁸, pela ausência de objetivos e metas no PPA Municipal para os anos de 2022-2025.

Dessa forma, a expedição das determinações sugeridas pela CAUD e referendadas na instrução técnica e no parecer do Ministério Público se revela plenamente adequada, com manutenção dos prazos nelas sugeridos, para o que se fazem necessários alguns apontamentos adicionais.

Com efeito, em sede de contraditório o Município argumentou que os prazos seriam exíguos para a adoção das medidas necessárias, aliadas às dificuldades decorrentes do final de mandato do Executivo Municipal.

A análise das medidas propostas pela CAUD não enseja a execução de obras ou aplicação de grande volume de recursos financeiros de imediato. O que se propôs são medidas de gestão, tomadas de decisão e ações orientadas para formatação dos projetos e indicação de meios de financiamento. Veja-se, há proposição de determinação para que o Município decida se prestará os serviços individualmente ou de modo regionalizado e apresente a forma de financiamento de acordo com a legislação.

Assim, dada a natureza das providências e considerando que são medidas iniciais para a execução de projetos futuros, que deverão ser implementados de modo a atender aos percentuais Art. 11-B da Lei nº 11.445/07 até

⁷ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

⁸ Art. 91. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2033, e que ainda necessitarão de prazo razoável para a sua execução, reputo que os prazos fixados pela CAUD são adequados. Ainda, a protelação desta fase implicará na exiguidade dos prazos para as próximas e alto risco de não atendimento da legislação pelo Município.

De outro norte, o fato de o prefeito estar em final de mandato efetivamente impacta em medidas de cunho decisório. Não obstante, o Plano Municipal de Saneamento Básico deve consistir em instrumento de Estado, não de governo, sendo progressivamente implementado em sucessivos mandatos de chefes do Poder Executivo, de modo que cabe ao atual gestor promover as ações cabíveis dentro do tempo de mandato que lhe resta. Ademais, os prazos fixados iniciarão com o trânsito em julgado da decisão e correrão substancialmente no mandato do novo Prefeito, o que afasta as ponderações neste ponto.

Por fim, o prazo fixado poderá ser prorrogado em sede de execução, caso haja necessidade de prazo maior devidamente demonstrada, conforme bem colocado pela unidade técnica.

Superada a questão, no segundo achado a equipe de auditoria constatou falhas na divulgação de informações sobre o serviço de saneamento básico, com descumprimento de direitos dos usuários e falta de efetivação de medidas que são obrigatórias por lei, o que impacta no controle social.

Da mesma forma o Município não contraditou a irregularidade dos fatos, reconheceu não disponibilizar as informações da SAAE em site próprio e requereu prazo maior para a adoção de medidas destinadas ao atendimento da legislação.

Restaram demonstradas duas falhas específicas consistentes na falta de publicação dos relatórios de gestão anual e falta de disponibilização da carta de serviços aos usuários. Assim, há violação à Lei nº 13.460/17, que traz normas sobre direitos dos usuários de serviços públicos, especificamente aos artigos 6º, inciso VI, 7º, §§ 1º e 2º, 14, inciso II, e 15, que trazem normas expressas sobre este tema:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
- e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

- I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II - os motivos das manifestações;
- III - a análise dos pontos recorrentes; e
- IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

(...)

- II - disponibilizado integralmente na internet

Também há descumprimento do artigo 27 da Lei nº 11445/07, que traz normas específicas sobre o serviço de saneamento básico:

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Além da violação de direitos dos usuários, a irregularidade dificulta o controle social, previsto nos arts. 2º, inciso X, e 3º, inciso IV, da Lei nº 13.460/17:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

X - controle social;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

Diante do exposto, conclui-se que a representação também é procedente neste ponto, sendo também cabível a expedição das determinações e da recomendação sugeridas pela CAUD e referendadas na instrução técnica e no parecer do Ministério Público, nos prazos sugeridos pela unidade técnica.

No que pertine aos prazos, a fixação de um prazo de 24 meses para a criação de um site próprio para a SAAE é adequado. Por outro lado, a carta de serviços deve estar disponível aos usuários de modo célere, ainda que não em sítio próprio, a fim de dar efetividade aos direitos legalmente previstos, além de consistir em medida de menor complexidade de implementação.

Definidas as providências, neste momento reputo adequada a cientificação do controlador interno do Município acerto do decidido, requerida pela CAUD na inicial da representação, para que, dentro de sua esfera de competência, promova o acompanhamento e as medidas adequadas para que as ações da gestão levem ao cumprimento das determinações e ao atendimento da legislação objeto do processo dentro dos prazos fixados.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e ao posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a expedição das seguintes determinações e recomendação destinadas ao **Município de Alvorada do Sul**:

DETERMINAÇÕES:

1. Em até 14 meses, indicar qual a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

2. Em até 16 meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

3. Em até 16 meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

4. Em até 18 meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

5. Em até 24 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

6. Em até 6 meses, publicar, no sítio eletrônico do SAAE, Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

RECOMENDAÇÃO:

1. Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários

Para além, com o trânsito em julgado da presente encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a **INTIMAÇÃO** do Sr. **Ricardo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pereira da Costa, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Alvorada do Sul, para ciência quanto ao contido nos autos e para que, dentro de sua esfera de competência, promova o acompanhamento e as medidas adequadas para que as ações da gestão levem ao cumprimento das determinações e ao atendimento da legislação objeto do processo dentro dos prazos fixados.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a expedição das seguintes determinações e recomendação destinadas ao **Município de Alvorada do Sul**:

DETERMINAÇÕES:

1. Em até 14 meses, indicar qual a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

2. Em até 16 meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

3. Em até 16 meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;

- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;

- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

4. Em até 18 meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Em até 24 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

6. Em até 6 meses, publicar, no sítio eletrônico do SAAE, Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

RECOMENDAÇÃO:

1. Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários

Para além, com o trânsito em julgado da presente encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a **INTIMAÇÃO** do Sr. **Ricardo Pereira da Costa**, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Alvorada do Sul, para ciência quanto ao contido nos autos e para que, dentro de sua esfera de competência, promova o acompanhamento e as medidas adequadas para que as ações da gestão levem ao cumprimento das determinações e ao atendimento da legislação objeto do processo dentro dos prazos fixados.

Após, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente